



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13675.000076/2002-14
Recurso n°	146.807 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n°	108-08.871
Sessão de	25 DE MAIO DE 2006
Recorrente	MOLDÁVIA HOLDING LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

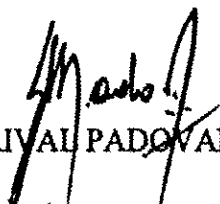
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 2001 - Ementa: - ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PEDIDO FORMULADO COM INCORREÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PROSPERAR - Havendo confusão por parte da recorrente quanto aos valores, origem e a forma do crédito pretendido, contidas no pedido original de compensação, não pode a autoridade administrativa cancelar o procedimento ou realizar atos de responsabilidade do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLDÁVIA HOLDING LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELH
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, n
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


DORIVAL PADOVAN

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora Ad Hoc

FORMALIZADO EM 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Alexandre Salles Steil, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Margil Mourão Gil Nunes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (fl. 01), protocolizado pela Recorrente em 15.03.2002, objetivando o aproveitamento de créditos de IRRF – Aplicações Financeiras, relativos a retenções efetuadas durante o ano-calendário de 2000, totalizando um crédito no valor de R\$ 35.260,57.

A Autoridade Fiscal, em despacho decisório (fl. 63 a 66), indeferiu o pedido da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório do ano-calendário de 2001, tendo em vista que as retenções de imposto de renda na fonte comprovadas pelo contribuinte foram insuficientes para quitar os débitos apurados nos meses de agosto e setembro de 2001.

O contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório em 05.11.2002 (fl. 70) e dele recorreu em 05.12.2002 (fl. 71 a 83), em petição assim fundamentada:

- I) Que a Recorrente apresentou pedido de restituição, exigido para o órgão para o pleito de compensação, inadvertidamente, somente do valor de R\$35.260,57, que corresponde ao seu crédito acumulado até o exercício de 2001, implicando em uma diferença a menor, do seu crédito real acumulado até o exercício de 2002.
- II) Que se a autoridade fiscal empreendesse ao completo exame de seus controles internos, de antemão, restaria constatado e comprovado o crédito, homologando o pleito da Recorrente.
- III) Diz a Recorrente que a própria autoridade fiscal destaca nos fundamentos de seu despacho que: “2.2. No presente caso, os comprovantes assinados pelo Banco Real foram fornecidos pela fonte pagadora à empresa beneficiária, mas as retenções do imposto de renda na fonte não foram informadas à SRF. Considerando que a interessada agiu de acordo com o que prescreve a legislação, apresentando os documentos emitidos em seu nome, serão considerados válidos os comprovantes anexados. 3. Apesar do contribuinte mencionar, no quadro (Motivo do Pedido) do formulário, os comprovantes de rendimentos apresentados referem-se ao ano-calendário de 2001, concluindo-se, portanto, que seu pedido refere-se ao saldo negativo supostamente apurado na declaração do exercício de 2002.”
- IV) No mérito a Recorrente alega que declarou a compensação de débitos vincendos com o saldo de IRRF, exercício de 2001, e junta à presente peça impugnatória, ratificando e/ou complementando os anexos do quadro 4 do pedido de restituição, protocolizando os seguintes documentos:
 - a. Comprovante de retenção de imposto de renda, ano-calendário 1998, emitido pelo BCN.
 - b. Comprovante de retenção do IRPJ, ano-calendário 1999, emitido pelo BCN.

- c. Comprovante de retenção do IRPJ, ano-calendário 2000, emitido pelo BCN.
- d. Comprovante de retenção do IRPJ, ano-calendário 2001, emitido pelo BCN.
- V) Alega ainda que caberia à autoridade administrativa determinar a diligência fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, para constatação da exigência e regularidade do crédito tributário a ser compensado, nos termos do artigo 24, caput e § 1º, da IN SRF nº 210/02.
- VI) Argumenta que o IRRF é questão de recolhimento obrigatório pela fonte pagadora e, no seu caso, todos os valores estão contabilizados, cabendo à autoridade fiscal simplesmente deferir pedido de compensação.
- VII) Por fim, requer seja julgada procedente a compensação pleiteada de débitos vincendos com os créditos pretéritos da Recorrente.

A DRJ de Belo Horizonte/Mg ao analisar o pedido da Recorrente, entendeu tratar-se de utilização de créditos supostamente apurados de 1998, 1999 e 2000, não objeto de pedido de compensação ou restituição neste processo para quitar débitos existente, uma vez que o saldo objeto de pedido de restituição no caso é positivo e não negativo, como havia pretendido a Recorrente.

Assim, a DRJ competente observou, ainda, que o contribuinte não exerceu o seu direito de utilização do saldo negativo apurado em 1998, 1999 e 2000 para extinção do IRPJ apurado em 2001 até então, somente vem manifestando seu interesse quando da impugnação, descumprindo totalmente as regras afetas ao procedimento de compensação.

Ressalta também que o crédito pleiteado vem em substituição ao crédito glosado pela administração, em função da inexistência deste, prática que não tem amparo da legislação.

Assim, nega provimento à solicitação do contribuinte, mantendo a não homologação da compensação.

Intimada da decisão da DRJ em 01.06.2005, o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 28.06.2005, reiterando a impugnação em todos os seus termos e acrescentando que:

- I) Diante da não homologação da compensação pelo Despacho Decisório, a Recorrente, por cautela e exercendo seu direito potestativo de utilização de créditos apresentou comprovantes de retenção de IR referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.
- II) Ao juntar documentos que comprovam a existência de créditos, a Recorrente objetivou a inclusão destes para compensar os débitos em aberto no pedido de compensação.
- III) A DRJ competente desconsiderou a apresentação de tais documentos sob o fundamento de que a Recorrente teria inovado seu pedido.

- IV) Ao agir dessa forma a DRJ contrariou os princípios da verdade material da ampla defesa, visto que alega não ter inovado pedido algum.
- V) Ademais, alega ser garantia constitucional o preceito de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, estando dentre tais garantias o direito incorporado ao seu patrimônio, qual seja, o de compensar valores pagos a maior.
- VI) Em relação às multas, afirma que têm caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, IV c/c art. 5º, XXII e § 2º da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional. E devendo ser reduzida a até 30% do valor da obrigação principal.
- VII) Mesmo fundamento aplica para a utilização da taxa SELIC, que caracteriza taxa de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando o art. 161, § 1º do CTN, sendo ilegal e inconstitucional.
- VIII) Ao final, requer a improcedência da decisão de primeira instância.

Arrolamento de bens às fls. 142 e 143.

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora Ad Hoc

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele toma-se conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, formulado pela empresa Moldávia Holding Ltda., no qual se requer a compensação de valores recolhidos a título de IRRF – Aplicações Financeiras com IRPJ a pagar.

Neste tocante, conforme já verificado pela Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte, o contribuinte pretende a utilização de créditos supostamente apurados de 1998, 1999 e 2000, não objeto de pedido de compensação ou restituição neste processo para quitar débitos existente, uma vez que o saldo objeto de pedido de restituição no caso é positivo e não negativo, como havia pretendido a Recorrente.

Verifica-se, portanto, que a contribuinte não exerceu o seu direito de utilização do saldo negativo apurado em 1998, 1999 e 2000 para extinção do IRPJ apurado em 2001 até então, somente vem manifestando seu interesse quando da impugnação, descumprindo as regras afetas ao procedimento de compensação.

Com efeito, apesar de restarem comprovadas nos autos a suficiência dos créditos, é importante observar que a comprovação da origem dos créditos não foi devidamente procedida pela recorrente, quando do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação.

Assim, não cabe a este órgão discutir as alegações de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, posto que é de conhecimento que está dentre tais garantias o direito incorporado ao seu patrimônio, qual seja, o de compensar valores pagos a maior, uma vez que este órgão não pode se manifestar acerca de questões constitucionais.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre a matéria, tendo inclusive sumulado nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC n.º 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à matéria, ressalta-se que o contribuinte solicitou a utilização de créditos de IRRF, referentes ao ano-calendário de 2001, conforme documentação juntada naquela oportunidade (fl. 43 a 50), sem se manifestar sobre créditos referentes a saldo negativo de IRPJ apurados em 1998, 1999 ou 2000.

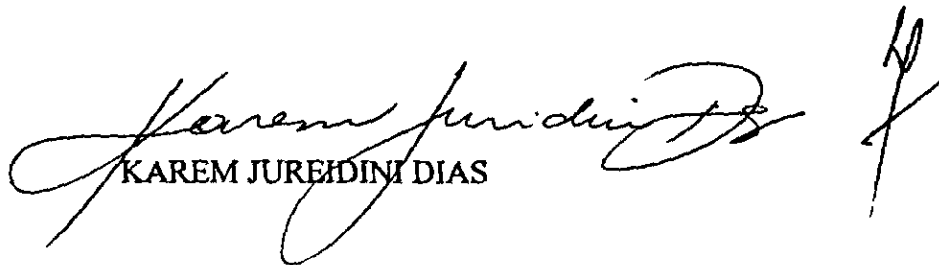
Assim, apesar de ser opção do contribuinte a utilização de créditos tributários, tal pedido não pode ser feito de maneira indiscriminada, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos pela legislação, além das normas editada pelo órgão competente.

Neste sentido, determina o art. 16 da IN SRF n.º 21, de 1997, em vigor quando do protocolo dos pedidos de restituição e compensação, que:

"Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou ARF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III."

Dessa forma, resta incontestável a inobservância dos procedimentos legais, razão pela qual NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS